

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.734, DE 2004.

(Apenasado ao PL nº 3.165, de 2004)

Acrescenta o art. 899-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o seu art. 899.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do art. 889-A da CLT, acrescido pelo Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a seguinte redação:

“Art. 899-A

§ 6º Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato do valor líquido devido, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.”

JUSTIFICAÇÃO

Para que haja certeza do montante devido, é bastante razoável que o valor a ser recebido pela parte vencedora seja constituído pelo depósito do valor líquido da condenação, isto é, não dependa de apuração do montante real após a realização do levantamento do valor devido, evitando-se, com isso, prejuízos a parte vencida.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**